SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2230588 - DF (2025/0322905-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EMBRE EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208
		NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - GO050208
		EMILLY QUINTANILHA PAIVA DE SOUZA - DF072884
AGRAVADO	:	FELIPPE DO PRADO PADOVANI
AGRAVADO	:	JOSE MANUEL BOULHOSA PARADA
ADVOGADO	:	SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE QUALIFICADO. SÚMULAS 211 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento da tese relativa ao art. 927 do CPC (Súmula 211/STJ) e da incidência da Súmula 83/STJ quanto ao cabimento de honorários no incidente de desconsideração.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se estaria configurado o prequestionamento, ainda que implícito, dos arts. 927, §§ 3º e 4º, do CPC, de modo a afastar o óbice da Súmula 211/STJ; e (ii) saber se é cabível a incidência da Súmula 83/STJ para manter o acórdão recorrido que fixou honorários sucumbenciais em razão da rejeição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, inclusive quanto à alegação de aplicação retroativa do precedente vinculante (REsp 2.072.206/SP) e à necessidade de modulação de efeitos.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido não apreciou a tese jurídica fundada nos arts. 927, §§ 3º e 4º, do CPC, e a parte não opôs embargos de declaração com o objetivo específico de provocar manifestação sobre esse ponto, nem alegou, no recurso especial, violação ao art. 1.022 do CPC, razão pela qual não se configura o prequestionamento, nem mesmo na modalidade ficta prevista no art. 1.025 do CPC.

4. Quanto ao mérito relativo aos honorários sucumbenciais, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o precedente da Corte Especial no REsp 2.072.206/SP, segundo o qual o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente não inclusão do sócio ou da empresa no polo passivo da lide, enseja a condenação em honorários em favor do advogado da parte indevidamente chamada a juízo.

Documento eletrônico VDA59721149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:56
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 42a14e04-4e52-4e30-bbff-edeb5ba5303f

5. Não há, no julgamento do REsp 2.072.206/SP, modulação de efeitos ou limitação temporal da tese firmada, nem se verifica mudança abrupta de orientação que justifique a aplicação prospectiva (ex nunc) do entendimento, tratando-se de aplicação da disciplina processual do CPC/2015 sobre honorários sucumbenciais em demandas incidentais.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:56
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 42a14e04-4e52-4e30-bbff-edeb5ba5303f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2230588 - DF (2025/0322905-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EMBRE EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208
		NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - GO050208
		EMILLY QUINTANILHA PAIVA DE SOUZA - DF072884
AGRAVADO	:	FELIPPE DO PRADO PADOVANI
AGRAVADO	:	JOSE MANUEL BOULHOSA PARADA
ADVOGADO	:	SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE QUALIFICADO. SÚMULAS 211 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento da tese relativa ao art. 927 do CPC (Súmula 211/STJ) e da incidência da Súmula 83/STJ quanto ao cabimento de honorários no incidente de desconsideração.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se estaria configurado o prequestionamento, ainda que implícito, dos arts. 927, §§ 3º e 4º, do CPC, de modo a afastar o óbice da Súmula 211/STJ; e (ii) saber se é cabível a incidência da Súmula 83/STJ para manter o acórdão recorrido que fixou honorários sucumbenciais em razão da rejeição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, inclusive quanto à alegação de aplicação retroativa do precedente vinculante (REsp 2.072.206/SP) e à necessidade de modulação de efeitos.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido não apreciou a tese jurídica fundada nos arts. 927, §§ 3º e 4º, do CPC, e a parte não opôs embargos de declaração com o objetivo específico de provocar manifestação sobre esse ponto, nem alegou, no recurso especial, violação ao art. 1.022 do CPC, razão pela

Documento eletrônico VDA59217076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:23
Código de Controle do Documento: ce639bbf-98cb-4477-99e6-7908d3009cb8

qual não se configura o prequestionamento, nem mesmo na modalidade ficta prevista no art. 1.025 do CPC.

4. Quanto ao mérito relativo aos honorários sucumbenciais, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o precedente da Corte Especial no REsp 2.072.206/SP, segundo o qual o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente não inclusão do sócio ou da empresa no polo passivo da lide, enseja a condenação em honorários em favor do advogado da parte indevidamente chamada a juízo.

5. Não há, no julgamento do REsp 2.072.206/SP, modulação de efeitos ou limitação temporal da tese firmada, nem se verifica mudança abrupta de orientação que justifique a aplicação prospectiva (ex nunc) do entendimento, tratando-se de aplicação da disciplina processual do CPC/2015 sobre honorários sucumbenciais em demandas incidentais.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por EMBRE EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA - EPP, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 54-55, e-STJ):

> Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, porém não fixou honorários advocatícios sucumbenciais.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em razão da rejeição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A rejeição do incidente ou do requerimento de desconsideração da personalidade jurídica determina a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado daquele que foi demandado indevidamente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 4. Agravo de instrumento provido.

Opostos embargos declaratórios (fls. 75-82, e-STJ), foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 117-124, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59217076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:23
Código de Controle do Documento: ce639bbf-98cb-4477-99e6-7908d3009cb8

Nas razões de recurso especial (fls. 138-147, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 927, § 3º e 4º, e 85 do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese: a) ser indevida a aplicação retroativa do entendimento firmado no REsp 2.072.206/SP para a fixação de honorários advocatícios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica; b) a impossibilidade de condenação em honorários sucumbenciais quando o pedido de desconsideração da personalidade jurídica é rejeitado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 189-195, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 205-206, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 215-219, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 211 e 83/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 223-227, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) a existência de prequestionamento implícito dos arts. 927, §§ 3º e 4º, do CPC; b) a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, por suposta aplicação retroativa de orientação jurisprudencial superveniente, em afronta à segurança jurídica, proteção da confiança legítima e vedação às decisões surpresa.

Impugnação às fls. 233-237, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente a existência de prequestionamento implícito dos arts. 927, §§ 3º e 4º, do CPC.

Conforme disposto na decisão agravada, a matéria não foi objeto de análise pelo aresto recorrido, bem como não houve a oposição de aclaratórios com a finalidade de prequestionamento da tese em questão.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as questões jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nos termos da jurisprudência desta Casa, para se possibilitar a sua incidência, cabe a parte alegar, quando de suas razões do recurso especial, a necessária ofensa ao art. 1022 do CPC de modo a permitir sanar eventual omissão

Documento eletrônico VDA59217076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:23
Código de Controle do Documento: ce639bbf-98cb-4477-99e6-7908d3009cb8

através de novo julgamento dos aclaratórios, o que não foi feito no presente feito em relação à tese.

Tal como dito, "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de le*i". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

Sobre o tema:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> (...)
>
> 6. A ausência de análise das matérias pelos acórdãos recorridos impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, conforme as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.
>
> 7. O prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, exige a indicação de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no caso.
>
> 8. A instauração de incidente de assunção de competência é submetida ao juízo de adequação e conveniência do relator, não sendo necessária na hipótese.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 9. Agravo interno desprovido e pedido de instauração de incidente de assunção de competência indeferido.
>
> (...)
>
> (AgInt no AREsp n. 2.744.477/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NECESSIDADE.
>
> 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
>
> 2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Precedente.
>
> 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.578.731/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025.)

Dessa forma, inafastável o óbice da Súmula 211/STJ.

Documento eletrônico VDA59217076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:23
Código de Controle do Documento: ce639bbf-98cb-4477-99e6-7908d3009cb8

2. A agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, por suposta aplicação retroativa de orientação jurisprudencial superveniente, em afronta à segurança jurídica, proteção da confiança legítima e vedação às decisões surpresa.

As razões do apelo extremo alegam à violação ao art. 85 do CPC, por não ser cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

O Tribunal de origem asseverou que a matéria foi pacificada pela Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.072.206/SP, sendo cabível a fixação dos honorários. Confira-se (fls. 58-59, e-STJ):

> A fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em razão da rejeição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é matéria controvertida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja Terceira Turma posiciona-se favoravelmente, enquanto a Quarta Turma adota posição em sentido oposto. [2]
>
> A divergência nas Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça levou à afetação do Recurso Especial n. 2.072.206/SP ao julgamento pela Corte Especial, a qual pacificou o entendimento no sentido do cabimento da verba honorária, cuja ementa pende de publicação.[3]
>
> (...)
>
> Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e determinar ao Juízo de Primeiro Grau que condene Embre Empresa Brasileira de Engenharia e Fundações Ltda. EPP. ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como fixe o valor devido.

O posicionamento do Tribunal *a quo* está em consonância com o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no sentido de ser devido honorários advocatícios quando do indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SUPERAÇÃO.
>
> 1. A controvérsia dos autos está em verificar se é possível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido formulado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
>
> 2. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.
>
> **3. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.**

Documento eletrônico VDA59217076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:23
Código de Controle do Documento: ce639bbf-98cb-4477-99e6-7908d3009cb8

4. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.072.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 13/2/2025, DJEN de 12/3/2025.) (grifa-se)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Conforme precedente da Corte Especial, "O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo" (REsp 2.072.206/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/2/2025, DJEN de 12/3/2025).

2. Na espécie, a decisão que indeferiu o alcance da desconsideração da personalidade jurídica em relação à agravada corretamente arbitrou honorários advocatícios.

3. De acordo com o disposto no art. 85, § 11, do CPC, ao negar provimento a recurso, o STJ deve majorar o valor dos honorários advocatícios já arbitrado nas instâncias de origem em desfavor da parte recorrente.

4. Agravo interno provido para majorar os honorários recursais. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.639.201/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 5/6/2025.)

Salienta-se inexistir qualquer menção no julgamento do REsp 2.072.206/SP acerca de eventual modulação de efeitos, no sentido de a tese com efeitos prospectivos (*ex nunc*).

Conforme exposto pelo Ministro Relator, não houve alteração na jurisprudência da Corte, mas sim a aplicação da nova disciplina processual introduzida pelo novo Código de Processo Civil, sendo que a condenação em honorários em caso de improcedência do incidente não caracteriza mudança de orientação que justifique modulação de efeitos.

Portanto, é válida a condenação de honorários advocatícios do autor do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em favor da parte cuja inclusão no polo passivo foi indeferida, em todos os processos, sendo inconteste a incidência da Súmula 83/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59217076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:23
Código de Controle do Documento: ce639bbf-98cb-4477-99e6-7908d3009cb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.230.588 / DF

Número Registro: 2025/0322905-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07077751620248070001 07529218320248070000 7077751620248070001 7529218320248070000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMBRE EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208
	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - GO050208
	EMILLY QUINTANILHA PAIVA DE SOUZA - DF072884
RECORRIDO	: FELIPPE DO PRADO PADOVANI
RECORRIDO	: JOSE MANUEL BOULHOSA PARADA
ADVOGADOS	: SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
	DANIEL ALMEIDA GARCEZ - BA040252

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EMBRE EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208
	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - GO050208
	EMILLY QUINTANILHA PAIVA DE SOUZA - DF072884
AGRAVADO	: FELIPPE DO PRADO PADOVANI

Documento eletrônico VDA59620480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:49
Código de Controle do Documento: 3317bdcf-e97a-40ec-9a7b-9560c41828b5

AGRAVADO : JOSE MANUEL BOULHOSA PARADA
ADVOGADO : SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:49
Código de Controle do Documento: 3317bdcf-e97a-40ec-9a7b-9560c41828b5